SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011252-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Maria Cristina de Oliveira

Requerido: IG Publicidade e Conteudo Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c.c OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de IG PUBLICIDADE E CONTEÚDO LTDA. e OI INTERNET S/A, todas devidamente qualificadas.

Aduz a autora que adquiriu das requeridas o serviço de internet banda larga, como provedoras até o dia 28/11/2012, data em que cancelamento dos serviços através do protocolo realizou 20120045187874. Alega que na sequência passou a receber cobranças indevidas (levando em consideração a data do cancelamento dos serviços) com vencimento nas datas de 01/11/2013, 28/11/2013 e 29/12/2013 totalizando o valor de R\$ 87,60. Assegura que após o ocorrido entrou em contato com o serviço de atendimento ao cliente e foi informada de que seria realizado um estorno no cartão de crédito supramencionado, no valor de R\$ 41,80, ou seja, valor abaixo do realmente cobrado indevidamente. Requereu preliminarmente a antecipação da tutela a fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes caso tenha sido lançada alguma restrição por obra das requeridas, a procedência da ação condenando as requeridas ao pagamento a titulo de danos morais e ao pagamento das custas processuais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/27.

À fls. 31, deferida tutela antecipada e expedidos ofícios que foram carreados às fls. 70/71.

Devidamente citada a requerida IG Publicidade e Conteúdo LTDA. apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade de parte, pois não realiza cobranças em face de consumidores finais, tratando-se de uma empresa de mídia publicitária. Outrossim, não tem obrigação de devolver os valores pelo fato de jamais ter havido relação contratual com a requerente. Requereu a revogação do pedido de antecipação de tutela, sua exclusão do polo passivo. No mérito, rogou a improcedência da ação.

A empresa Oi Internet S/A apresentou contestação alegando que: 1) a autora solicitou o cancelamento em janeiro de 2014; 2) inexiste nos seus cadastros qualquer solicitação de cancelamento do plano e os protocolos mencionados pela requerente, sequer foram localizados; 3) houve a efetiva prestação do serviço, sendo justo que receba a contrapartida. Requereu a improcedência da demanda condenando a requerente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas da sucumbência.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 134. A empresa requerida IG Publicidade e Conteúdo LTDA pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 137); a autora e a corré "OI" não se manifestaram.

A correquerida "OI" foi intimada a carrear aos autos a mídia contendo o teor da conversa entre as partes, mas permaneceu inerte (cf. fls. 147).

DECIDO.

A preliminar arguida pela corré IG PUBLICIDADE não merece acolhida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

IG INTERNET GROUP DO BRASIL S/A e IG PUBLICIDADE E CONTEÚDO LTDA fazem parte do mesmo grupo econômico e respondem pelos fatos lançados na inicial. Cabe ainda ressaltar que em sua defesa a IG PUBLICIDADE confirmou ter adquirido parte das operações da IG.

Como se tal não bastasse nas faturas de fls. 14/15 está identificado a cobrança por parte da IG INTERNET.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente cabe reconhecer que no caso tem aplicação a Lei Consumerista; a relação firmada entre as partes e que representa a causa de pedir – é tipicamente de consumo, com todos os contornos a ela inerentes.

Nesse sentido: STJ, REsp 171084/MA; REsp 295130/SP e REsp 570950/ES.

A responsabilidade das operadoras de serviços de internet é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a

existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos autos temos o seguinte panorama:

A autora sustenta que solicitou o cancelamento dos serviços (internet banda larga) no dia 28/11/2012.

A corré "OI INTERNET" nega tal circunstância, aduzindo que o cancelamento só foi pedido em janeiro de 2014 e, assim, nos meses anteriores o serviço foi prestado e por tal motivo a cobrança é legítima.

Todavia, foi instada a comprovar suas alegações trazendo a mídia contendo o teor da conversa, mas preferiu o silêncio (a respeito confirase fls. 147).

Também nenhum documento assinado pela autora apresentou.

Nesse tipo de situação é disponibilizado aos consumidores um acesso telefônico que não gera qualquer documentação. Ademais, eventual gravação da conversa fica a cargo dos prestadores de serviços, e esses as disponibilizam em juízo quando é de seu interesse. Se no caso a ré não trouxe aos autos a conversa é porque tal se deu mesmo na data referida pela autora...

Assim, o valor materializado nas cobranças de fls. 14/15, totalizando R\$ 87,60 (R\$ 21,90 + R\$ 43,80 + R\$ 21,90) <u>deve ser declarado ilegítimo</u>.

Desse modo é de rigor acolher o pedido principal.

Em relação ao pleito de dano moral:

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais". (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se prejudicado 0 recurso da autora (TJDF 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Portanto, firmo convencimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é fato hábil a ensejar dano moral.

Ademais, vale registrar que a autora também não produziu provas de que a conduta imputada às requeridas lhe ofendeu a dignidade, honra, decoro ou outro direito da personalidade.

Como se tal não bastasse, o <u>documento de fls. 71 aponta a</u> <u>existência de três negativações contra a autora e nenhuma delas foi provocada pelas requeridas</u>.

Já o simples envio de cobranças ao endereço da consumidora não é suficiente para gerar danos morais.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de RECONHECER como indevidos o valor de R\$ 21,90 cobrado na faturas de fls. 14, e o valor de R\$ 65,70 (R\$

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos** morais.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em relação a autora, deverá ser observado o disposto no art. 12 da LAJ.

P.R.I.

21,90 + R\$ 43,80) da fatura de fls. 15.

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA